

# DNIT

Auditoria Interna

Ofício nº 1286/2013/AUDINT/DNIT

Brasília, 31 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

**AFONSO FLORENCE**

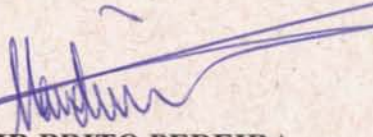
Coordenador da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização  
Câmara dos Deputados, Ala C, Sala 8, Térreo, Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II)  
Brasília – DF - CEP: 70.160-900.

Assunto **Of. COI n. 05/2013/CMO.**

Senhor Coordenador,

1. Cumprimentando-o, reporto-me ao Ofício em epígrafe, por meio do qual essa Comissão, solicitou informações quanto ao estágio em que se encontram as providências já adotadas e/ou razões que impediram a adoção de medidas em cada caso em que o Tribunal de Contas da União – TCU, identificou indícios de irregularidades graves, com recomendação de bloqueio da execução física, orçamentária e financeira, no âmbito dos trechos mencionados.
2. De modo a subsidiar resposta a V. Exa, encaminho cópia do Memorando nº 3107/2013/DIR, de 30/10/2013, apresentado pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, contendo manifestação da Coordenação-Geral Construção Rodoviária, acerca das questões inerentes à matéria em comento.
3. Por fim, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

  
**CLAUDENIR BRITO PEREIRA**  
Auditor-Chefe

Comissão Mista de Planos, Orçamentos  
Públicos e Fiscalização SMO  
Recebido em 10/11/2013 às 15h30min  
Por [Assinatura] Ponta S.374

CS: 1109568

# DNIT

ASSESSORIA  
DE CONTROLE  
EXTERNO

Mem. 3107/2013/DIR

Brasília - DF, 30 de outubro de 2013.

À Auditoria Interna/DNIT

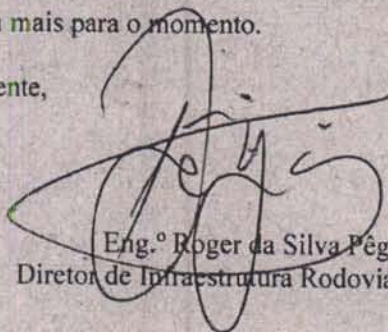
Referência: (1) Ofício COI n.º 05/2013/CMO.  
(2) Memorando n.º 1356/2013/AUDINT/DNIT.

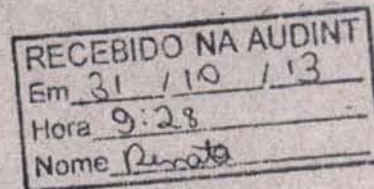
Assunto: Pedido de informações sobre obras e serviços de engenharia com indícios de irregularidades graves constantes do LOA 2014.

1. Trata-se o presente de Ofício oriundo da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e fiscalização da Câmara dos Deputados, por meio do qual solicita informações quanto ao estágio em que se encontram as providências já adotadas e/ou razões que impediram a adoção de medidas em cada caso em que o Tribunal de Contas da União, identificou indícios de irregularidades graves, com recomendação de bloqueio da execução física, orçamentária e financeira, no âmbito dos trechos mencionados.
2. Visando atendimento a demanda, encaminhamos o presente a Coordenação-Geral de Construção Rodoviária para conhecimento e manifestação, no que couber aquela Setorial, acerca das ações administrativas adotadas para saneamento das irregularidades apontadas pela Corte de Contas, com vistas a subsidiar a elaboração de resposta do DNIT à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.
3. Em resposta a demanda veio o Memorando n.º 1908/2013/CGCONT/DIR, de 30 de outubro de 2013, informando pontualmente cada programa de trabalho referente a cada caso, conforme requerido no Ofício da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

Diante o exposto, encaminho o presente a essa Auditoria Interna/DNIT, encaminhando manifestação da Coordenação-Geral de Construção Rodoviária consubstanciada no memorando em anexo, sem mais para o momento.

Atenciosamente,

  
Eng.º Roger da Silva Pêgas  
Diretor de Infraestrutura Rodoviária/DNIT



ACE/DIR/MM/4132

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SAN - Setor de Aularquias Norte - Quadra 3 - Lote A  
Edifício Núcleo dos Transportes - Fone: (61) 3315-4000  
CEP: 70.040-902 - Brasília/DF www.dnit.gov.br



DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA

1106820-1  
CS 1109468

Memorando nº 1908/2013/CGCONT/DIR.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

À Diretoria de Infraestrutura Rodoviária.

**Assunto: Pedido de informações sobre as obras e serviços de engenharia com indícios de irregularidades graves constantes na LOA 2014.**

Refiro-me ao expediente exarado por essa Diretoria, Memorando nº 3020/2013/DIR, acerca do Ofício proferido pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização da Câmara dos Deputados, em que requer informações sobre o estágio em que se encontram as providências já adotadas e/ou as razões que impediram a adoção das medidas corretivas para os programas de trabalhos das obras na BR-163/PA, BR-448/RS, BR-116/RS e BR-153/TO.

Sendo assim, informamos pontualmente cada programa de trabalho.

- **BR-163/PA – Programa de Trabalho nº. 26.782.2075.1490.0015/2011 – Contratos TT-528/2010 e TT-544/2010** – Os Ministros do TCU acordaram em Sessão do Plenário por alterar a classificação dos indícios de irregularidades dos subitens modificados do Acórdão 1383/2012.

9.2.3.1. "concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)";

9.2.3.2. transporte de material betuminoso ("CAP 50/70 com polímero", "RR-2C" e "CM-30");

9.2.3.4. "drenos subterrâneos";

9.2.3.5. "terraplenagem das erosões", no que se refere aos componentes "escavação, carga e transporte", "compactação de talude" e "regularização de terreno";

9.2.3.6. "acréscimo de material granular";

9.3. relativamente ao Contrato 544/2010, celebrado entre o DNIT e o Consórcio CBEMI-Contern-DM, confirmar a ocorrência do indicio de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) relacionado à alteração da solução de pavimentação rodoviária;

Neste diapasão, por determinação do Órgão de Controle foi efetuado por essa Autarquia a retenção das medições relativas ao Contrato 38/2009, celebrado com a sociedade empresária Três Irmãos Engenharia Ltda., retenção nas medições do Contrato 528/2010 celebrado com o Consórcio Agrimat-Cavalca-Lotufu, assim como limitações aos pagamentos dos serviços

RMJ 4307

# DNIT

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA

“concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)” e “transporte de material betuminoso (CAP 50/70 com polímero RR-2C e CM-30) no âmbito do Contrato 528/2010, celebrado com o Consórcio Agrimat-Cavalca-Lotufo e dos serviços de pavimentação no âmbito do Contrato 544/2010, celebrado com o Consórcio CBEMI-Contern-DM.

Importante frisar que as determinações de retenção ocorrerão até que as medidas indicadas nos subitens do Acórdão 1383/2012 sejam efetivamente adotadas.

• **BR-448/RS – Programa de Trabalho nº. 26.782.2075.10L7.0043/2013 – Contratos 484/2009-00, 491/2009-00 e 492/2009-00** – Conforme evidenciado no Relatório nº. 2/COI/CMO de 2012, após tratativas realizadas junto à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul, essa Coordenação Geral de Construção Rodoviária elaborou as devidas Revisões de Projeto em Fase de Obras contemplando todas as observações do Tribunal de Contas da União, que só não foram implementadas devido ao efeito suspensivo conferido aos Pedidos de Reexame interpostos pelas empresas executoras junto àquela Corte de Contas.

• **BR-116/RS – Programa de Trabalho nº. 26.782.2075.7L04.0043/2013 – Edital 342/2010-00** – Esclarecemos que os apontamentos que culminaram nos Acórdãos 1.596/11, 2.736/11 e 093/2013, todos Plenário, foram atendidos no âmbito da Superintendência Regional do DNIT, para efetivarem o início das obras em agosto de 2012, bem como para sua efetiva continuação, como:

- a. 9.3.1 (Acórdão 2.736/2011) retenção das parcelas correspondentes à diferença entre os preços avaliados pelo Tribunal de Contas e pela Autarquia para os serviços “concreto betuminoso usinado a quente”, “base de brita graduada”, “compactação de aterros a 95%”, “compactação de aterros a 100%”, “enleivamento”, “hidrossemeadura, escavação carga e transporte de material de 1ª categoria” e “escavação carga e transporte de material de 3ª categoria”, até a efetiva comprovação da redução de produtividade alegada pela Autarquia;
- b. 9.2.1 (Acórdão 1.596/2011) alterar, nos orçamentos dos nove lotes, para o item “indenização de jazida”, previsto em diversos serviços, em especial no de “escavação e carga de material de jazida”, o custo de referência, sem BDI, para R\$ 1,04 (um real e quatro centavos) por metro cúbico de material escavado;
- c. 9.2.2 (Acórdão 1.596/2011) alterar, nos orçamentos dos nove lotes, a composição do serviço “escavação e carga de material de jazida”, de forma que ela preveja apenas os custos com “escavadeira Hidráulica”, “ferramentas” “encarregado de turma”, “servente” e “indenização de jazida”, observados os parâmetros da composição contida na peça 131 (fls. 13/14);
- d. 9.2.3 (Acórdão 1.596/2011) substituir, nos orçamentos dos nove lotes, conforme o caso, as composições dos serviços de “sub-base” e de “base” executados com “macadame seco” pelas composições de referência do Departamento Autônomo

# DNIT

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA

de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (Daer/RS) para o serviço de "macadame seco" (peça 150);

- e. 9.2.6 (Acórdão 1.596/2011) realizar sondagens a percussão, em conformidade com a norma de procedimento DNER PRO 381-9, de forma a avaliar o real volume de solo mole projetado para as obras dos lotes 1 a 3, e providenciar, conforme o caso, os ajustes dos quantitativos previstos para o serviço de "escavação, carga e transporte de solos moles", nos orçamentos respectivos.

- **BR-153/TO – Programa de Trabalho nº. 26.782.2075.7L92.0017/2013 – Contrato TT-385/2011-99-00** – Esclarecemos que o Contrato TT-385/2011-99, celebrado entre este Departamento e o Consórcio Egesa/CMT/Araguaia, nos foi sub-rogado tendo em vista, diversos fatores que inviabilizaram a continuidade da execução do Convênio que iniciou o empreendimento.

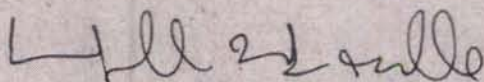
Sendo assim, tendo em vista o empreendimento ter sido objeto de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, no qual foram constatados indícios de sobrepreço, decorrente de preços excessivos frente ao mercado, a Diretoria Colegiada desta Autarquia propôs a paralização do Contrato TT-385/2011-99.

Muito embora essa tenha sido a decisão do órgão colegiado deste Departamento, em 10 de outubro de 2012, a Corte de Contas responsável pela auditoria já referenciada neste documento, publicou o Acórdão nº. 2819/2012, que determinou ao DNIT adoção de providências com vistas a anular a Concorrência nº. 046/2010 e o Contrato decorrente dela.

Desta forma, apesar desta Autarquia ter partido do princípio da legitimidade dos atos administrativos ao ter o aceitado por sub-rogação, concordando com o Acórdão do TCU e utilizando do seu poder de discricionariedade rescindiu unilateralmente o contrato em comento.

Com essas considerações, devolvo o presente expediente para providências pertinentes.

Atenciosamente,



Engº Luiz Guilherme Rodrigues de Mello, D.Sc.  
Coordenador-Geral de Construção Rodoviária/DIR

RECEBIDO NA DIRETORIA DE  
INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA

RMJ 4107

EM 30/10/13

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

AJ 17:02

3

SAN - Setor de Autarquias Norte - Quadra 3 - Lote A  
Edifício Núcleo dos Transportes - Fone: (61) 3315-4000  
CEP: 70.040-902 - Brasília/DF - www.dnit.gov.br



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

**RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012**

entre o DNIT e os consórcios Agrimat-Cavalca-Lotufu e CBEMI-Contern-DM, respectivamente;

9.8.4. a continuidade das obras objeto dos contratos 528/2010 e 544/2010 implicam risco de prejuízo significativo ao Erário, nos valores de R\$ 18,3 milhões e R\$ 13,1 milhões, respectivamente;

9.9. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao DNIT e aos consórcios e empresa contratados; (grifei)

**INFORMAÇÃO DO GESTOR**

Ofício nº 2.362/2012/DNIT, de 21/11/2012

[...]

23. Nesse sentido, conforme informado por meio do Memorando nº 3238/2012/DIR, em relação ao Contrato TI-528/2010, o Consórcio AGRIMAT-CAVALGALOTUFO aceitou reforçar a garantia contratual chegando esta ao montante de R\$ 18,3 milhões, que é o valor determinado pelo TCU. Do mesmo forma, o Consórcio CBEMICONTERN-DM também aceitou o reforço da caução do contrato, a qual atingiu o montante de R\$ 13,3 milhões.

24. Imperioso ressaltar que as obras de pavimentação da BR-163/PA são de suma importância para o escoamento de soja. Existem estudos que demonstram o potencial de produção de aproximadamente R\$ 40 milhões de grãos por ano.

25. A paralisação das obras teria um efeito nefasto para a economia da região. Por meio da análise da chamada "Curvas S", é possível se deduzir qual o impacto de uma paralisação no andamento da obra o médio e longo prazo. Tome-se como exemplo a "curva S" do contrato CT 544/2010 (Figura-1). Até maio de 2011. É possível afirmar que o ritmo de execução da obra estava acima do esperado, o que é excelente para Administração, pois, quanto mais tempo se leva para executar uma obra, maiores serão os gastos com reajustes, mobilização, desmobilização, além de se incorrer no risco dos serviços já executados serem perdidos, principalmente no caso de paralisações.

[...]

26. Também é possível por meio da Figura 01 notar que, a partir de junho de 2011, como um dos efeitos decorrentes da intensificação da fiscalização do TCU, com uma ameaça clara de paralisação ou repactuação do contrato, ou seja, com a criação de um ambiente de insegurança jurídica para o empresário, houve um decréscimo expressivo no volume de execução da obra. A "Curva S" paralela ao eixo das abscissas mostra uma tendência de se ter uma obra inacabada, o que seria representaria um grande prejuízo para a sociedade.

27. É digno de registro o fato de que os contratos 528/2010 e 544/2010 se encontram, atualmente, com 54% e 41%, respectivamente, do valor total da obra executado.

28. Face às medidas informadas pela DIR e considerando o disposto no Acórdão 1.383/2012-TCU-Plenário, considera-se que foram atendidas as determinações do TCU e que, portanto, as IGP's devem ser reclassificadas para IGRs.



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012

13) 26.782.1456.1490.0015 / 2011 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA MT/PA - SANTARÉM - NA BR-163 - NO ESTADO DO PARÁ - (PAC) Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte/ BR-163/PA - Divisa MT/PA – Santarém

26.782.2075.1490.0015 / 2012 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA MT/PA - SANTARÉM - NA BR-163 - NO ESTADO DO PARÁ - (PAC) Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte/ BR-163/PA - Divisa MT/PA - Santarém

**Contrato TT-528/2010** - Execução de serviços necessários à realização das obras de implantação e pavimentação e recuperação de erosões na Rodovia BR-163/PA - Segmento: Início (km 0,0) - Fim (km 102,3). (Valor: **R\$ 212.526.648,58** - Data base: 01/07/2009)

- Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado.

**Contrato TT-544/2010** - Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-163/PA. Segmento km 537,04 a 674,56. (Valor: **R\$ 150.389.945,52**- Data base: 01/07/2009)

- Alteração injustificada de quantitativos.

#### INFORMAÇÃO DO TCU:

As informações constantes do Acórdão nº 2.928/2012-TCU-Plenário e respectivo Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 011.669/2012-8, relativamente as obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Oeste-Norte / BR-163/PA, na Divisa MT/PA – Santarém e estão consubstanciadas no Acórdão nº 1.383/2012-TCU/P, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 1.383/2012 - TCU – Plenário

[...]

9.2. relativamente ao Contrato 528/2010, celebrado entre o DNIT e o Consórcio Agrimat-Cavalca-Lotufó:

[...]

9.2.3. confirmar a ocorrência dos indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) decorrentes do sobrepreço nos serviços a seguir indicados:

[...]

9.8. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para os fins previstos no art. 96, §§ 2º e 3º, da Lei 12.465/2012, informando-a que:

[...]

9.8.3. **persistem as irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) relacionadas aos contratos 528/2010 e 544/2010, celebrados**





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012

PROPOSTA DO COI

Trata-se de auditoria nas obras de construção de trechos rodoviários no corredor Oeste-Norte, na BR-163/PA, com 789 quilômetros de extensão, divididos em 10 lotes.

O relatório de fiscalização ora sob análise cuidou dos Lotes 1, 4 e 9 da rodovia, cujas obras foram contratadas ao Consórcio Agrímat-Cavalca-Lotufu, Contrato 528/2010, à Três Irmãos Engenharia Ltda., Contrato 38/2009, e ao Consórcio CBEMI-Contem-DM, Contrato 544/2010, respectivamente.

Segundo informa a Corte de Contas no item 9.8.1 do Acórdão nº 1.383/2012-TCU/Plenário, não subsistem irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) no Contrato 38/2009, celebrado entre o DNIT e a Três Irmãos Engenharia Ltda.

Em relação ao Contrato 528/2010 (Lote 1) o Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão sob exame indicam a ocorrência de sobrepreço em diversos serviços e insumos.

No item "concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)", por exemplo, o sobrepreço está associado ao fornecimento de brita, que pode ser adquirida junto à pedra comercial (brita comercial) ou extraída, pela construtora, de jazida localizada nas imediações da obra (brita produzida ou extraída).

Sustentam o DNIT e o consórcio construtor que a brita utilizada nas obras tem origem comercial. Tal fato, contudo, não restou comprovado pela fiscalização, pelo contrário, as evidências encontradas revelam que o insumo é produzido pelo próprio consórcio. Neste caso, o dano potencial ao Erário apontado pelo TCU é da ordem de R\$ 6,1 milhões, uma vez que o custo do metro cúbico da brita comercial é de R\$ 65,00 enquanto que o brita produzida é de R\$ 25,89.

O relatório de auditoria identifica, ainda, irregularidades na proposta de revisão do projeto em fase de obras, consistentes na alteração injustificada de quantitativos dos serviços "correção de erosões" e "terraplenagem". A alteração do projeto tem custo estimado de R\$ 41,7 milhões.

Segundo consta do Voto do Relator (Acórdão nº 1.383/2012 – Plenário), as irregularidades apontadas no Contrato nº 528/2010 apresentam dano potencial ao Erário de R\$ 18,3 milhões, importância que corresponde a 8,9% do valor contratado.

Em relação ao Contrato 544/2010 (Lote 9), a unidade técnica apontou a ocorrência de irregularidades na alteração da solução de pavimentação rodoviária, objeto de termo aditivo que aumentou em 45% o custo do serviço.

O projeto licitado previa a utilização de solos locais - "estabilizado granulometricamente" e "selecionado" - para a construção da base e da sub-base e o reforço do subleito. A alteração do projeto, promovida após o início das obras, substitui o material originalmente previsto para a construção dessas camadas por pedras britadas - "brita graduada", "bica corrida e rachão. A modificação aumenta o custo dos serviços em R\$ 13,1 milhões.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012**

As Alegações do DNIT de que a modificação teria proporcionado melhorias técnicas e ambientais ao Projeto, além de decorrerem da indisponibilidade do material indicado no projeto licitado, não foram acolhidas pela Corte de Contas.

Instada a se manifestar acerca da alegada indisponibilidade do material de jazida, a Coordenação de Projetos de Infraestrutura do DNIT, após visita de campo com vistas a quantificar os volumes de solo ainda disponíveis na região, concluiu que o material disponível era suficiente para a execução da obra.

Também não se comprovaram os alegados benefícios ambientais da substituição de materiais porque a recuperação das áreas em que se localizam as jazidas de solo encontrava-se prevista no projeto licitado. Consultada, a Coordenação-geral de Meio Ambiente do DNIT esclareceu, na época própria, que "os quantitativos do item proteção ambiental" eram suficientes para a recuperação das jazidas. Dessa forma, a observância dos termos do projeto original conduziria à recuperação das áreas degradadas, de forma a anular o impacto negativo da exploração das jazidas de solo.

Com isso, concluiu o TCU, que as justificativas do DNIT e do consórcio contratado não se prestaram, pois, a demonstrar a necessidade de alteração da solução construtiva dos serviços para todo o Lote 9 pelo que deve a autarquia limitar o uso da solução construtiva mais onerosa às parcelas dos serviços que não podem ser executados na forma originalmente prevista.

A materialidade do dano potencial de R\$ 13,1 milhões ao Erário, que corresponde a 8,7% do valor contratado, a onerosidade excessiva da solução construtiva censurada, que aumenta os preços dos serviços modificados em 45%, e a grave violação a princípios da legalidade e da moralidade administrativa, justificam a classificação dos indícios como IGP, nos termos assentados pelo TCU.

Diante das irregularidades graves relatadas, com claro potencial de causar danos ao Erário, seria pertinente decisão deste Comitê no sentido de propor o bloqueio da execução física, financeira e orçamentária dos contratos sob análise. Entretanto, a nova informação trazida pelo titular do Dnit no sentido de que os consórcios contratados aceitaram reforçar a garantia contratual, nos valores estabelecidos pelo TCU (Acórdão nº 1.383/2012-TCU/P - R\$ 18,3 milhões (TT-528/2010) e R\$ 13,3 milhões (TT-544/2010), modificam o quadro fático existente. Em consequência, em face da mitigação dos riscos ao Erário, das providências já adotadas pelo gestor e da importância socioeconômica das obras da BR-163 para a região, este Comitê propõe a não inclusão do Contrato TT-528/2010 (IGP) e do Contrato TT-544/2010 no anexo VI do PLOA 2013, com fundamento nos arts. 93, § 1º, IV, combinado com o 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

- 14) 26.782.1462.10L7.0043 / 2011 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PORTO ALEGRE - ESTEIO - SAPUCAIA - NA BR-448 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - (PAC) BR-448/RS - Implantação e Pavimentação



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

**RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012**

**Contrato 484/2009-00** Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 01, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 0,00 - km 9,14, extensão 9,14 km, referente ao edital 197/2009-00. (Valor: **199.505.994,68** - Data base: **01/09/2008**)

- Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.
- Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade.
- Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
- Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.

**Contrato 491/2009-00** Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 02, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 9,14 - km 14,44, extensão 5,30 km, referente ao edital 197/2009-00 (Valor: **175.806.600,00** - Data base: **01/09/2008**)

- Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade.
- Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.
- Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.
- Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

**Contrato 492/2009-00** Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 03, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 14,44 - km 22,34, extensão 7,90 km, referente ao edital 197/2009-00. (Valor: **448.720.344,75** - Data base: **01/09/2008**)

- Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade.008.945/2011-0IG-P
- Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
- Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.
- Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.

**INFORMAÇÃO DO TCU:**

As informações constantes do Acórdão nº 2.928/2012-TCU-Plenário e respectivo Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 009.388/2012-5, relativamente as BR-448/RS - Implantação e Pavimentação estão consubstanciadas no Acórdão 2.872/2012-TCU-Plenário nos seguintes termos:

**Voto do Ministro**

No Relatório de Fiscalização foram apontados seis achados de auditoria, em decorrência de irregularidades graves identificadas nos Contratos 484/2009, 491/2009 e 492/2009. Quatro deles foram classificados como IG-P (indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação): superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado; superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado; superfaturamento decorrente de reajustamento irregular; e superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade.



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012

As manifestações do Dnit, dos consórcios e as razões de justificativa dos membros da comissão responsável pela aprovação do projeto básico, do fiscal dos contratos e do superintendente regional do Dnit no Rio Grande do Sul foram capazes de desconstituir parte do sobrepreço/superfaturamento apurado. Alguns argumentos repetem os já constantes do processo. Mesmo assim a reanálise das questões postas frente às novas informações coligidas fez com que os valores inicialmente apurados fossem alterados, para menor.

A Unidade Técnica, na primeira análise, ao acolher parte das manifestações dos gestores, do Dnit e dos consórcios responsáveis pela execução das obras dos três lotes, reduziu o valor do sobrepreço/superfaturamento de R\$ 115,9 milhões para R\$ 92,2 milhões e manteve a classificação dos achados como irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P).

Ao apreciar os elementos adicionais de defesa, a Secob/2 demonstra que parte significativa dos argumentos pretende apenas rediscutir questões postas, sobre as quais já houve juízo de mérito. Apenas em relação aos itens "concreto fck 35 MPa" e "concreto fck 40 MPa" os argumentos foram acolhidos, em parte.

[...]

Permanecem, assim, as irregularidades nos contratos dos três lotes de execução das obras da BR-448/RS, correspondentes ao sobrepreço/superfaturamento de R\$ 91.129.974,15 (ref.: set/2008) que, conforme disposto no art. 91, §1º, IV, da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012, classificam-se como irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP).

Em razão da materialidade dos valores apurados, entendo necessário, além da manutenção do indicativo de IG-P para os contratos supracitados, a adoção de medidas já neste momento processual, que tragam efetividade à auditoria do TCU nas obras de implantação da BR-448/RS.

Considerando as manifestações das partes e a rejeição da maioria das justificativas, torna-se imperioso expedir determinação para a correção dos preços unitários e das quantidades de serviços questionadas.

A determinação não busca corrigir simplesmente os preços unitários dos contratos em razão da extrapolação de limites legais, mas adequar o orçamento do projeto aos serviços que estão sendo efetivamente realizados pelos consórcios contratados.

[...]

A execução de alguns serviços pelos consórcios contratados se diferencia, de maneira significativa, do modo pelo qual foram concebidas as respectivas composições de custos unitários. Nesse caso, a mudança significativa na metodologia de execução do serviço implicaria, na realidade, na execução de serviço diferente do contratado. Essa diferença deve ser retratada na composição de custo do serviço.

Além disso, foram detectadas outras inconsistências, como o fato de a produtividade da composição de custo de alguns serviços se mostrar contraditória em relação à própria memória de cálculo do projeto.

Observei, ainda, superestimativa de quantidades de serviços no orçamento da obra, implicando sobrepreço nos contratos analisados. O argumento, por diversas



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

**RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012**

vezes trazido pelas partes, de que só seriam medidos os serviços efetivamente executados, não pode ter o condão de proteger ou abrandar orçamentos inflados nas obras públicas, que possibilitem a extrapolação do limite dos termos aditivos exigido pela Lei 8.666/1993, nem ser condizente com projetos falhos e que demandam a necessidade de diversas readequações durante a obra.

Todas essas inconsistências são resultado de falhas no orçamento do projeto básico (considerado na licitação) e ocasionaram as irregularidades suscitadas no presente processo. Portanto, faz-se necessária uma readequação/correção do projeto contratado, de modo a que o preço unitário pago pela Administração retrate o processo construtivo empregado na execução dos serviços questionados e as quantidades contratadas reflitam as estritamente necessárias para a realização da obra.

[...]

Para os Contratos 484/2009 e 491/2009, revelou-se materialmente relevante o sobrepreço em razão de inconsistências nas distâncias praticadas no transporte de material de jazida necessário para a execução dos aterros. Como o preço unitário do serviço está atrelado à distância média de transporte (DMT) praticada, a diminuição da DMT em relação ao projeto contratado requer a redução da remuneração recebida pela contratada. Essa redução também é devida em virtude da utilização de equipe de escavação e carga diferente da contratada, o que foi reconhecido pelo próprio Dnit.

[...]

Para o Contrato 492/2009, ressalta-se o sobrepreço decorrente dos serviços de fornecimento, preparo, e colocação nas fôrmas do aço CA-50. Em razão da grande quantidade de obras de arte especiais, esse serviço é responsável por 26% do custo total da obra.

Além disso, as obras de arte especiais representam cerca de 72% do valor total contratado. Por isso, era de se esperar que o orçamento do projeto refletisse técnicas construtivas modernas, necessárias à implantação de todas essas obras de arte especiais, como a previsão de corte e dobra de aço industrializados, a utilização de fôrmas metálicas, a previsão de fabricação de concreto por meio de centrais dosadoras e misturadoras, práticas amplamente adotadas no mercado da construção pesada, e, inclusive, foram as alternativas escolhidas pelo consórcio executor do referido contrato.

Em síntese, subsistem os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados nos contratos 484/2009, 491/2009 e 492/2009, [...]

[...]

Em 23/10/2012, com o processo pautado para a sessão plenária desta data, 24/10/2012, os consórcios Sultepa/Toniollo Busnello, Construcap/Ferreira Guedes e Queiroz Galvão/OAS/Brasília Gualba apresentaram memoriais em que, novamente, buscam desconstituir os valores do sobrepreço apurado no presente processo (peças 173, 174 e 175).

A argumentação dos consórcios firma-se no sentido de que os elementos adicionais apresentados em maio do corrente ano, na primeira oportunidade em que este processo foi pautado, 2/5/2012, não teriam sido examinados, em sua



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

**RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012**

totalidade, pela Unidade Técnica e, ainda, que em recentes julgados o Tribunal teria divergido de proposições das unidades instrutivas, afastando débitos originalmente apurados.

Na verdade, a Unidade Técnica reexaminou o processo à vista dos elementos adicionais coligidos aos autos, que não foram suficientes para alterar a percepção inicial de significativo sobrepreço, registrada no relatório de auditoria e submetida ao contraditório e que nesta oportunidade está concluso para a primeira apreciação por este Colegiado.

[...]

Acórdão 2.872/2012-TCU-Plenário

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados nos contratos 484/2009, 491/2009 e 492/2009, relativos aos serviços de "fornecimento, preparo e colocação fôrmas aço CA-50", "concreto fck 35 MPa", "concreto fck 40 MPa", "escavação, carga e transporte de material de jazida", "aquisição de cimento asfáltico de petróleo CAP 50/70", "concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ" (apenas Contrato n.º 491/2009), "movimentação e lançamento de vigas pré-fabricadas com treliça autopropelida" (apenas Contrato n.º 492/2009), "montagem de peças pré-fabricadas" (apenas Contrato n.º 492/2009), "fôrma de placa compensada plastificada", "estacas pré-moldadas" e "Mobilização e Desmobilização" da obra da obra BR-448/RS - Implantação e Pavimentação, com potencial dano ao erário de R\$ 91.129.974,15 (ref.: set/2008), e que seu saneamento depende da adoção, pelo Dnit, das medidas elencadas no item 9.1 deste acórdão;

**INFORMAÇÃO DO GESTOR**

Ofício nº 2.362/2012/DNIT, de 21/11/2012

[...]

38. Em que pese o DNIT discordar tecnicamente do TCU, conforme indica a CGCONT/DIR, foi determinado à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul para que, juntamente com a empresa gerenciadora, realize os estudos necessários para a apresentação de planilha contratual atualizada contemplando as observações feitas pelo TCU. Também a CGCONT/DIR compromete-se a, de posse desses estudos, elaborar Revisão de Projeto em Fase de Obras que contemple todos os itens identificados como irregulares, com a proposta de repactuação contratual.

39. Novamente se faz pertinente trazer à discussão a questão do risco de dano à sociedade, decorrente da paralisação de uma obra do vulto da BR-448/RS (Figura 02). O Lote 3, por exemplo, é composto basicamente por obras-de-arte especiais em concreto pré-moldado (Figuras 03 e 04). Assim, uma eventual paralisação, necessariamente resultaria em perda de material. Sabe-se também que a BR-448/RS será determinante na diminuição dos congestionamentos existentes atualmente na BR-116/RS.

[...]



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

**RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012**

40. [...] Percebe-se que o ritmo da obra pode ser considerado bastante satisfatório, pois o valor realizado tende a seguir o disposto na Revisão de Projeto e a tangente da curva do valor realizado aproxima-se daquela do valor previsto inicialmente. Conclui-se, portanto, que uma eventual paralisação do empreendimento seria bastante danosa à sociedade, devido ao prolongamento do cronograma, bem como financeiramente, pois além de se ter aumento no preço da obra por conta de reajustamentos, se teria o risco da deterioração do que foi executado.

[...]

42. Resta demonstrado que a análise da "Curva S" anteriormente exposta pode auxiliar na decisão quanto ao bloqueio ou não de recursos para as obras da BR448/RS. Ao se confrontar os elementos elencados na análise de valor agregado e os incisos do art. 92, está claro que não se deve bloquear a execução física, orçamentária e financeira dos contratos da BR-448/RS. Há também de se considerar que uma eventual paralisação das obras provavelmente levaria à rescisão dos contratos firmados e à realização de novo processo licitatório. Tal processo poderá fazer com que o empreendimento, ao final, resulte em um prejuízo ao erário maior que aquele potencial apontado pelo Tribunal de Contas da União.

43. Diante das ponderações realizadas, e mesmo que as repactuações ainda não tenham sido feitas, entende esta Assessoria que o compromisso assumido pela área é suficiente para que a obra não figure no Anexo VI da LOA 2013. Ao mesmo tempo, faz-se necessário a devida supervisão das providências que estão sendo pela CGCONT/DIR.

**PROPOSTA DO COI:**

As obras de implantação e pavimentação da BR-448-RS têm início no entroncamento entre as rodovias BR-116 e RS-118 (Sapucaia do Sul) e terminam no acesso à BR-290 (Porto Alegre), com extensão de 22,34 km, dividida em três lotes, com valor total contratado da ordem de R\$ 824 milhões. Posteriormente, por meio de aditivo, o valor foi alterado para R\$ 918 milhões (set/2008).

Segundo consignado pelo TCU (TC 009.388/2012-5), o valor elevado se deve, em parte, ao fato de a obra ser executada em região cujo solo é de baixa capacidade de suporte, demandando a execução de serviços que deem estabilidade aos aterros como substituição de solos moles e execução de colchões drenantes, entre outros. Além disso, quase todo o segmento é executado em aterro com o material de empréstimo obtido em jazidas cuja distância média de transporte chega a 20 km.

Outro fator que afetou o custo da obra é a execução de 2,6 km de trecho em elevado, além de outras obras de arte especiais previstas em projeto, como a execução de uma ponte estaiada sobre o rio Gravataí.

Em resumo, destacou a Corte de Contas, trata-se de empreendimento de elevada importância socioeconômica, pois a construção da rodovia BR-448/RS tem como objetivo oferecer alternativa de tráfego para o segmento da BR-116/RS, entre Sapucaia do Sul e Porto Alegre, com volume médio diário de tráfego de 120 mil veículos. Segundo informações do Dnit, no segmento da BR-116 entre os municípios



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012

de Novo Hamburgo, Sapucaia do Sul e Porto Alegre, circula o escoamento produtivo de aproximadamente 80% do PIB do Rio Grande do Sul. O empreendimento deverá aumentar a fluidez do tráfego de longo percurso com destino de norte ao sul do país e fomentar o crescimento econômico da região.

O Dnit, por sua vez, enfatizou que "Em que pese [...] discordar tecnicamente do TCU, está adotando as providências, juntamente com a empresa gerenciadora, para realizar os estudos necessários à apresentação de planilha contratual atualizada "contemplando as observações feitas pelo TCU" e comprometendo-se a elaborar Revisão de Projeto em Fase de Obras "que contemple todos os itens identificados como irregulares, com a proposta de repactuação contratual".

A par de também destacar a importância socioeconômica da obra, o Dnit assinalou que uma "eventual paralisação seria bastante danosa à sociedade, devido ao prolongamento do cronograma, bem como financeiramente, pois além de se ter aumento no preço da obra por conta de reajustamentos, se teria o risco da deterioração do que foi executado".

Na Audiência Pública, de 27 de novembro de 2012, a Assessoria de Controle Interno do DNIT e seu Diretor de Construções Rodoviárias trouxeram as seguintes informações sobre os custos da eventual paralisação da obra:

• Percentual executado: 62%;

• Investimento total estimado: R\$ 854.339.320,81. A 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras indica existência de sobrepreço de R\$ 92,2 milhões (nos três lotes). Valor passível de discussão.

• Agenda 2020: "A perda diária pela falta da BR-448/RS é de R\$ 2,6 milhões, chegando a R\$ 624 milhões por ano";

• Riscos sociais, ambientais e à segurança dos usuários: aumento no número de mortes no trânsito;

• Custo da deterioração ou perda das parcelas executadas, Principalmente as etapas de terraplanagem e compactação que montam a R\$ 180 milhões e já estão completamente concluídas."

Em resumo, concluiu o Dnit, com base no art. 92 da Lei 12.645/2011 (LDO 2012), que "está claro que não se deve bloquear a execução física, orçamentária e financeira dos contratos da BR-448/RS, pois esta possivelmente levaria à rescisão dos contratos firmados e à realização de novo processo licitatório, o que resultaria em prejuízo maior ao Erário que aquele potencial apontado pelo TCU."

Diante da importância desta obra e da gravidade dos indícios de irregularidades apontados pela Corte de Contas, esta Comissão aprovou, na 16ª Reunião Ordinária do dia 20/11/2012, o Requerimento nº 06, de 2012-CMO, de autoria do Deputado Mauro Lopes, Coordenador do COI, para autorizar diligência de membros desta Comissão e de outras autoridades convidadas (Ministro do TCU, Walton Alencar Rodrigues e Ministro dos Transportes, Paulo Sérgio Passos) ao local das obras da BR-148/RS, na região metropolitana de Porto Alegre (RS).





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

**RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012**

A visita ocorreu no dia 26/11/2012 e contou com a participação do Deputado Paulo Pimenta, Presidente desta CMO, Deputado Mauro Lopes, Coordenador do COI e do Deputado Ronaldo Zulke, além de representantes do Dnit, do TCU e consultores desta Casa e do Senado Federal.

Entende este Colegiado que a visita *in loco* foi bastante esclarecedora e fundamental para demonstrar à comitiva a real extensão e possíveis causas dos indícios de irregularidades apontadas pelo TCU (superfaturamento). A comitiva percorreu todo o canteiro de obras e verificou as reais dificuldades técnicas de execução, as soluções para os problemas de engenharia enfrentados, pois a rodovia está sendo construída em região alagada e também os problemas sociais uma vez que a execução da obra depende, em alguns trechos, da remoção de população em risco social para assentamentos organizados pela prefeitura.

Feitas essas considerações, e diante das informações prestadas pelo gestor de que está tomando providências, juntamente com a empresa gerenciadora, para realizar os estudos necessários para a apresentação de planilha contratual atualizada contemplando as observações feitas pelo TCU e ponderando, sobretudo, a importância socioeconômica do empreendimento e os riscos de perdas de materiais e de deterioração de serviços já executados, conforme assinalado pela área técnica do Dnit, propõe este Colegiado, com base no art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), a não inclusão dos Contratos 484/2009-00, 491/2009-00 e 492/2009-00 no Anexo VI do PLOA 2013, sem prejuízo de voltar a examinar a matéria diante de novas informações que vierem a ser prestadas pela Corte de Contas e mantendo a continuidade dos trabalhos de fiscalização, em cumprimento ao § 3º do art. 97 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

**15) 26.782.1462.7L04.0043 / 2010 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PORTO ALEGRE - PELOTAS - NA BR-116 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - (PAC) BR-116/RS melhoria de capacidade incluindo duplicação**

**Edital 342/2010-00** Execução das Obras de Melhorias de Capacidade, incluindo Duplicação na Rodovia BR-116/RS, Trecho: Div. SC/RS (Rio Pelotas) - Jaguarão (Front. Brasil/Uruguai) - subdivididos em 09 lotes. (Valor: 968.757.557,16 - Data base: 30/07/2010)

- Projeto básico deficiente ou desatualizado.
- Projeto básico/executivo sub ou superdimensionado.
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

**INFORMAÇÃO DO TCU:**

As informações constantes do Acórdão nº 2.928/2012-TCU-Plenário e respectivo Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 001.715/2012-7, relativamente



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012

às obras de melhoria de capacidade incluindo duplicação da BR-116/RS estão consubstanciadas nos Acórdãos 1.596/2011, 2.736/2011 e 966/2012 - TCU-Plenário.

**Voto do Relator - Acórdão 966/2012 - TCU-Plenário**

[...]

No monitoramento, a equipe de auditoria verificou a ocorrência de grave achado de auditoria, com recomendação de paralisação (IG-P), consistente no descumprimento das condições, especialmente determinadas por esta Corte de Contas, exarada nos Acórdãos 1596/2011 e 2736/2011, para a continuidade do procedimento, situação que, conforme item 9.3 do Acórdão 1596/2011, enseja a anulação do procedimento licitatório.

Por meio dos referidos acórdãos, no âmbito do TC 030.105/2010-2, o Tribunal condicionou a continuidade do Edital 342/2010-00 ao atendimento prévio de determinações que modificam composições e preços de serviços previstos nos orçamentos dos 9 (nove) lotes em licitação.

[...]

No entanto, em 13/1/2012, o Dnit prosseguiu o certame, com o julgamento das propostas de preços, sem o cumprimento das condições impostas. A classificação dos proponentes ocorreu sem o aval de todos os licitantes habilitados e sem o ajuste nos orçamentos de referência, nem nos orçamentos das empresas habilitadas, contrariamente às determinações prolatadas nos referidos acórdãos.

Tal situação apontaria para anulação da Concorrência Pública 342/2010-00, diante do descumprimento do disposto no item 9.3 do Acórdão 1596/2011. Diante desses fatos, adotei medida cautelar suspendendo a continuidade do certame, bem como determinei a oitiva do Dnit e a audiência do Presidente da Comissão de Licitação.

As manifestações solicitadas foram devidamente analisadas pela unidade técnica que, ao fim, propugnaram pela anulação do certame e pela aplicação de multa ao gestor. O exame das novas informações, trazidas pelo Dnit, porém, revela mais adequado outro encaminhamento.

Os novos elementos apresentados pela autarquia evidenciam que a decisão de aplicar os ajustes determinados pelo Tribunal, após a homologação dos resultados e anteriormente à assinatura e lavratura dos contratos, não decorreu de mera irresignação contra a decisão do TCU, mas foi baseada em fortes indícios de que seria essa a melhor maneira de alcançar os objetivos pretendidos na deliberação desta Corte.

A implementação das modificações determinadas pelo TCU não é tarefa trivial, basta ver os três volumes e as centenas de páginas juntadas pelo Dnit. Assim, afigurava-se razoável a conduta adotada, de testar a aplicação das modificações alvitadas no lote 8, que apresentava a menor diferença entre os valores da primeira e a segunda colocada, pois este seria supostamente o lote de maior probabilidade de alteração da classificação.

Efetivamente, seria indiferente aplicar os ajustes apenas aos licitantes com as propostas classificadas em primeiro lugar, ou a todos os licitantes, indistintamente, caso não houvesse a possibilidade de modificação da classificação das propostas.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

**RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012**

Com isto, afigurava-se razoável que a Comissão de Licitação adotasse a conduta em exame, uma vez que, aparentemente, não haveria diferença no resultado alcançado. A boa fé dos gestores é evidente, porque, para defender essas escolhas, após a concessão da cautelar, o Dnit efetuou todas as alterações determinadas pelo TCU e, ao perceber que, dos 9 lotes, em 4 haveria modificação da classificação, a Autarquia não hesitou em informar tal resultado ao Tribunal e apresentar todo o estudo efetuado. Posteriormente, com a revisão dos cálculos, fui informado de que somente haveria alteração de classificação em 2 lotes.

Ante o exposto, não havendo conduta reprovável por parte do gestor, acolho as razões de justificativa do Sr. Rafael Gerard de Almeida Demuelenaere. Em relação à proposta de nulidade do certame, muito embora a Administração Pública possa declarar a nulidade dos seus próprios atos, essa medida somente deve ser tomada quando for a mais consentânea ao interesse público. Vezes há, porém, em que a convalidação do ato atende melhor à administração e aos administrados. Não por outra razão que a Lei 9.784/99 admite expressamente a possibilidade de convalidação dos atos administrativos que apresentarem defeitos sanáveis.

O caso em exame enquadra-se exatamente nessa hipótese. Basta ver que, dos 9 (nove) lotes licitados, em 7 (sete) o resultado obtido pela Administração é exatamente o mesmo que seria alcançado caso o Dnit houvesse observado literalmente a deliberação do TCU.

Em relação a esses lotes, não há razão jurídica para a nulidade do certame. Ao contrário, se dos atos praticados não decorre prejuízo para o interesse público, é dever da Administração aceitá-los como válidos, para que possam produzir seus regulares efeitos, dando-se, em relação a esses lotes, prosseguimento na licitação.

[...]

A implementação das medidas alvitradas acarreta economia de cerca de R\$ 67 milhões de reais. Convalidados os atos praticados em relação aos lotes 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9, nos quais não houve alteração do licitante classificado em primeiro lugar, verifica-se economia de R\$ 50 milhões.

Quanto aos demais lotes, porém, não vejo como convalidá-los, a menos que os demais licitantes aceitassem a nova classificação.

Assim, em relação aos lotes restantes (3 e 4), caberá ao Dnit escolher o caminho que melhor atender ao interesse público, sem descuidar das anteriores determinações do TCU.

Poderá decidir pela anulação do certame, em relação a esses lotes; poderá lograr o consentimento dos licitantes para manter a nova classificação; ou poderá, ainda, no mesmo ato que convalidar as medidas adotadas nos lotes 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9, revogar os atos praticados após a publicação do edital e republicá-lo tão somente em relação aos lotes 3 e 4, já com as modificações determinadas pelo Tribunal, assegurando, assim, a continuidade do certame.

[...]

**ACÓRDÃO Nº 966/2012 – TCU – Plenário**

[...]



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

**RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012**

9.2. autorizar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a dar continuidade ao certame em relação aos lotes 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9, observadas as determinações contidas nos Acórdãos 1596/2011 e 2736/2011, ambos do Plenário do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em relação aos lotes 3 e 4, adote as medidas necessárias ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos 1596/2011 e 2736/2011, ambos do Plenário do TCU;

**INFORMAÇÃO DO GESTOR**

Ofício nº 2.362/2012/DNIT, de 21/11/2012

[...]

30. A DIR/CGCONT informou ter tomado as medidas necessárias para sanear os achados, ou seja, os contratos foram repactuados, tendo anexado Nota Técnica elaborada pela SR/RS, peça esta integrante do Processo Administrativo nº 50600.007510/2010-5. Essa setorial também anexou cópia dos contratos referentes aos 09 (nove) lotes de obras que compõem o Edital nº 342/2010-00 juntamente com o detalhamento das alterações feitas pelo DNIT. A CGCONT informa ainda que alguns serviços serão objeto de correção durante a obra.

31. Por outro lado, em 13/11/2012, foi encaminhado o Ofício de Requisição nº 01-1353/2012-TCU/SECOB-2, por meio do qual foram apontadas algumas irregularidade ainda pendentes de solução nos seguintes itens do Acórdão 1.596/11PL: 9.2.3, 9.2.4, 9.2.6, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2.

32. Quanto aos itens 9.3, 9.3.1 e 9.3.2, a Coordenação-Geral de Construção Rodoviária, instou as empresas contratadas a manifestarem-se acerca da concordância quanto ao efetivo cumprimento do disposto naqueles itens, dado que se está interferindo em cláusulas que interferem no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

33. Quanto aos demais itens, o prazo muito curto para análise e tomada de providências por parte desta Autarquia, informa-se que tão logo se chegue a um resultado, este será imediatamente informado ao TCU.

34. Ainda com relação à discussão acerca da utilização de composições do grupo "25" em detrimento das do grupo "55" nesta obra. Porém, ressalta-se que o DNIT seguiu os critérios do Manual de Custos Rodoviários, os quais, segundo o TCU, não se adequariam à realidade da obra. Para a solução dessa questão o DNIT determinará que a empresa supervisora faça a aferição da produtividade dos serviços.

35. Tendo sido manifestada por parte da área responsável a intenção de se realizar as correções determinadas pelo TCU, entende-se que o presente empreendimento não deverá mais figurar entre aqueles constantes do Anexo VI da LOA 2013.

**PROPOSTA DO COI:**



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012**

Segundo registrado no Relatório de fiscalização, a BR-116/RS é uma rodovia de passagem para movimentações de longo curso entre o centro e o sul do país. Sob o ponto de vista econômico, viabiliza o intercâmbio de produtos entre os Estados, unindo a região metropolitana de Porto Alegre com o pólo industrial catarinense.

A pavimentação existente apresenta, em geral, pista simples com 7,00 m. de largura e, em alguns trechos, acostamentos de larguras reduzidas ou não pavimentados. Ao longo de vários anos de existência, muitos segmentos foram recapeados em razão do desgaste e da deterioração dos pavimentos.

A redução da velocidade média dos veículos no trecho, provocada pelo esgotamento da sua capacidade de tráfego, onera consideravelmente os custos de transporte e constitui fator inibidor ao desenvolvimento socioeconômico da região.

Na audiência pública realizada no dia 27/11/2012, nesta Comissão, o representante do TCU informou que Inspeção realizada no âmbito do TC 003.063/2012-7, realizada no mês de novembro/2012, constatou que o "Dnit corrigiu duas das quatro irregularidades graves, e com isso os contratos foram assinados pelo valor total de R\$ 868.948.596,37, o que representa uma redução de R\$ 66.863.681,44 em relação aos valores das propostas apresentadas pelas licitantes."

Acrescentou que "Ainda existem irregularidades graves pendentes de correção, mas o valor total do dano potencial ficou reduzido. Dessa forma, a Secob-2 encaminhou os autos ao relator com proposta de reclassificação das irregularidades ainda pendentes. Também foi proposta determinação ao Dnit no sentido de corrigir essas irregularidades e informar ao Tribunal."

Assim, considerando a importância socioeconômica das obras de melhoria de capacidade incluindo duplicação da BR-116/RS e as informações prestadas pelo gestor no sentido de que vai realizar as correções indicadas pelo TCU, inclusive já tendo formalizado repactuação contratual da qual resultou redução de R\$ 66.863.681,44 do valor contratado, entende este Comitê que a paralisação das obras desse importante empreendimento seria contrária ao interesse público razão pela qual, com base no art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), propõe a não inclusão do Edital 342/2010-00 no Anexo VI do PLOA 2013, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização, de conformidade com o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

**16) 26.782.1457.7L92.0017 / 2011 - CONSTRUÇÃO DE PONTE - NO MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ - NA BR-153 - NO ESTADO DO TOCANTINS - Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA**

**Contrato TT-385/2011-99-00** Sub-rogação do Contrato 243/2010, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins e o Consórcio EGESA - CMT/ARAGUAIA (Líder Egesa Engenharia S/A.) Objeto do Contrato 243/2010: Execução de serviços necessários a construção da ponte sobre o Rio Araguaia, Rodovia Federal BR-153/TO/PA. (Valor: 226.002.645,96- Data base: 1/11/2009)

- Projeto básico deficiente ou desatualizado.



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012

- Quantitativos inadequados na planilha orçamentária.
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

**INFORMAÇÃO DO TCU**

As informações constantes do Acórdão nº 2.928/2012-TCU-Plenário e respectivo Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 007.437/2012-9, relativamente à Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA estão consubstanciadas no Acórdão 1.051/2012 - TCU-Plenário, nos seguintes termos:

Voto do Ministro que fundamentou o Acórdão 1.051/2012 - TCU-Plenário

[...]

2. Conforme visto no Relatório precedente, esta Corte já teve a oportunidade de examinar o empreendimento em tela no âmbito do Fiscobras 2011, quando constatou irregularidades classificadas como IG-P no Contrato n. TT-385/2011-99-00 (Sub-rogação do Contrato n. 243/2010, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins e o Consórcio EGESA – CMT/ARAGUAIA), caracterizadas por sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, quantitativos inadequados na planilha orçamentária e projeto básico deficiente ou desatualizado, com potencial dano ao erário de, no mínimo, R\$ 77 milhões.
3. Não obstante a recomendação de paralisação por este Tribunal, o Comitê de Avaliação das Informações Sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves – COI do Congresso Nacional votou pela não inclusão do Contrato n. TT-385/2011-99 sob o enfoque do Anexo VI da PLOA 2012, devido ao compromisso do Dnit de rescindi-lo.
4. Em face das ocorrências acima mencionadas, o empreendimento foi objeto da presente auditoria, realizada no âmbito do Fiscobras 2012, na qual se verificou que o Contrato n. TT-385/2011- 99-00 permanece suspenso e, ao contrário do compromisso firmado com o COI do Congresso Nacional – conforme Relatório n. 1/COI, de 2011, ainda não foi rescindindo.
5. Consoante informado pelo Dnit, em 02/04/1012, o projeto executivo da obra ainda não havia sido concluído, estando com o prazo de entrega previsto para 06/04/2012, devendo ainda ser analisado e aprovado pela autarquia, após o que será verificada a necessidade de anulação ou não do processo licitatório que resultou na contratação ora questionada.
6. Na presente fiscalização não foram encontradas novas ocorrências além das três irregularidades graves com recomendação de paralisação apontadas em 2011, que já estão sendo tratadas no TC 014.599/2011-2 (Fiscobras 2011), as quais não foram sanadas pelo Dnit.
7. Nesse contexto, estou de acordo com proposta da unidade técnica, cujos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, incorporo às minhas razões de decidir, no sentido de apensar estes autos ao TC 014.599/2011-2 (Fiscobras 2011) e comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

**RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012**

tipo IG-P constatados em 2011 no Contrato n. TT-385/2011, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei n. 12.465/2011 (LDO/2012), subsistem e que seu saneamento depende da anulação do referido contrato.

ACÓRDÃO Nº 1.051/2012 - TCU - Plenário

[...]

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, conforme tratado nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do Relatório de Auditoria que compõe a peça n. 9 destes autos, subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, constatados em auditoria realizada em 2011, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei n. 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no Contrato n. TT-385/2011, relativo às obras de construção de ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA, com potencial dano ao Erário de, pelo menos, R\$ 77 milhões (ref. nov/09), e que seu saneamento depende da anulação do referido contrato pelo Dnit;

**INFORMAÇÃO DO GESTOR**

Ofício nº 2.362/2012/DNIT, de 21/11/2012

[...]

45. De acordo com a CGCONT/DIR (Memorando 2879/2012/CGCONT/DIR), dada a gravidade das irregularidades apontadas pelo TCU, esta decidiu por rescindir o Contrato TI-385/2011, seguindo o indicado pelo Acórdão 1.051/2012-TCU-Plenário, conforme pode ser constatado por meio do Relato nº 533/2012/DIR cuja cópia foi encaminhada a esta Assessoria. Esse relato foi aprovado pela Diretoria Colegiada em 06/11/2012, e o Consórcio EGESA/CMT/ARAGUAIA foi notificado em 09/11/2012 sobre a rescisão contratual, oportunizando o direito ao contraditório à ampla defesa nos termos da Lei.

46. Diante da decisão dos gestores pela rescisão contratual, entende-se que não subsistem mais os indícios de irregularidade apontados pela Egrégia Corte de Contas estando, portanto, atendido integralmente o Acórdão 1.051 /2012-TCU-Plenário.

Salienta-se que está sendo analisado o projeto executivo da Ponte sobre o Rio Araguaia e tão logo este seja aprovado, se dará início a novo processo licitatório. Por isso é importante a não inclusão do empreendimento em tela no Anexo VI.

**PROPOSTA DO COI**

Conforme consignado no Relatório de Fiscalização sob análise, trata-se da fiscalização das obras para construção da Ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA. A ponte terá extensão total de 1.727,36 m., com largura da seção transversal de 16,20 m, que corresponde a duas faixas de tráfego em pista simples com 3,50 m, cada uma.



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2012

A fiscalização promovida pelo TCU constatou irregularidades classificadas como IGP no Contrato nº TT-385/2011-99-00, caracterizadas por sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, quantitativos inadequados na planilha orçamentária e projeto básico deficiente ou desatualizado, com potencial dano ao Erário de, no mínimo, R\$ 77 milhões.

Registre-se que, não obstante a recomendação de paralisação do empreendimento pelo Tribunal ainda no exercício de 2011, o COI votou pela não inclusão do Contrato nº TT-385/2011-99 no Anexo VI da LOA 2012 devido ao compromisso do Dnit de rescindi-lo (Ofícios 3.305/2011/DG, de 22/11/2011 e 3.352/2011/DG, de 28/11/2011), conforme se verifica do Relatório nº 1/2011-COI, p. 74:

Considerando a informação prestada pelo gestor de que a Diretoria Colegiada do DNIT decidiu pela rescisão imediata do Contrato TT-385/2011-99-00, o que será providenciado e encaminhado ao TCU tão logo seja ultimada e publicada no Diário Oficial da União, este Colegiado entende que o mecanismo atingiu o seu objetivo e propõe a não inclusão do contrato sob enfoque no Anexo VI do PLOA 2012. (grifei)

Nesta oportunidade, segundo informado pelo gestor, verifica-se que a empresa foi notificada da rescisão contratual em 09/11/2012, abrindo-se o prazo para exercício do direito ao contraditório. Nessas condições, este Comitê entende que o mecanismo preventivo alcançou os seus objetivos de defesa do Erário e propõe, com fundamento no art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), a não inclusão do Contrato nº TT-385/2011-99 no Anexo VI do PLOA 2013, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização, de conformidade com o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

**44101 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

- 17) 18.541.0497.3041.0004 / 2007 - PROJETOS PARA PREVENÇÃO DE ENCHENTES / CONTROLE DE ENCHENTES NO RIO POTY - TERESINA - PI (AV. MARGINAL LESTE) EXECUÇÃO DAS OBRAS DA VIA MARGINAL LESTE DO RIO POTY, NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI. CONSTRUÇÃO DA AV. MARGINAL LESTE, MARGEANDO O RIO POTY, EM TERESINA - Av. Marginal Leste - Controle Enchentes Rio Poty - Teresina

Contrato 01/99 Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI. (Valor: 25.294.240,05 - Data base: 01/09/1997)

- Sobrepreço

**INFORMAÇÃO DO TCU:**

As informações constantes do Acórdão nº 2.928/2012-TCU-Plenário e respectivo Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 011.539/2012-7, relativamente às obras de construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina –